



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910307 - RS(2025/0133078-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**
ADVOGADOS : **FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965**
 RODRIGO XAVIER LANG - RS106948
AGRAVADO : **EMERSON LUIZ SODER**
AGRAVADO : **SODERTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **THIAGO LOPES CALEGARI - RS099224**
 FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/EMBARGOS EXECUÇÃO/FACTORING/DUPPLICATA/BORDERÔ. ÔNUS DA PROVA E EXECUTORIEDADE APÓS SUBSTITUIÇÃO POR BORDERÔ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 83, n. 7 e n. 211 do STJ.
2. A controvérsia decorre de apelação cível em embargos à execução, que discutem cessão de crédito, substituição de títulos por borderô e alegada duplicata simulada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, com a extinção da execução.
4. A Corte de origem concluiu que a substituição dos títulos por borderô retirou a executoriedade dos títulos originários, que o devedor provou o fato extintivo da obrigação e que o cessionário não comprovou a simulação da duplicata; os embargos de declaração foram não acolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o ônus da prova da simulação da duplicata e da inexistência de lastro recai sobre o cessionário ou sobre a devedora, à luz do art. 373, II, § 1º, do CPC; (ii) saber se, na cessão onerosa, o cedente responde pela existência do crédito ao tempo da cessão, nos termos do art. 295 do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao ônus da prova e à perda de executoriedade dos títulos substituídos por borderô.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas de pagamento/extinção da obrigação e da ausência de prova da simulação demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ quanto à vedação de reinterpretação de cláusulas contratuais do factoring e de eventual cláusula de regresso.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, diante da orientação consolidada de incompatibilidade do regresso por inadimplemento em contratos de fomento mercantil.

9. Incide a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre pagamento/extinção da obrigação e simulação da duplicata. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ para vedar a reinterpretação de cláusulas contratuais do factoring. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade de regresso por inadimplemento em contratos de fomento mercantil. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 373, § 1º, II, 85, § 11; CC, art. 295.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83, 211, 5; STJ, AgInt no AREsp n. 1.812.691/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910307 - RS (2025/0133078-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADOS : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965
RODRIGO XAVIER LANG - RS106948
AGRAVADO : EMERSON LUIZ SODER
AGRAVADO : SODERTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO LOPES CALEGARI - RS099224
FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/EMBARGOS EXECUÇÃO/FACTORING/DUPLICATA/BORDERÔ. ÔNUS DA PROVA E EXECUTORIEDADE APÓS SUBSTITUIÇÃO POR BORDERÔ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 83, n. 7 e n. 211 do STJ.
2. A controvérsia decorre de apelação cível em embargos à execução, que discutem cessão de crédito, substituição de títulos por borderô e alegada duplicata simulada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, com a extinção da execução.
4. A Corte de origem concluiu que a substituição dos títulos por borderô retirou a executoriedade dos títulos originários, que o devedor provou o fato extintivo da obrigação e que o cessionário não comprovou a simulação da duplicata; os embargos de declaração foram não acolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o ônus da prova da simulação da duplicata e da inexistência de lastro recai sobre o cessionário ou sobre a devedora, à luz do art. 373, II, § 1º, do CPC; (ii) saber se, na cessão onerosa, o cedente responde

pela existência do crédito ao tempo da cessão, nos termos do art. 295 do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao ônus da prova e à perda de executoriedade dos títulos substituídos por borderô.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas de pagamento/extinção da obrigação e da ausência de prova da simulação demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ quanto à vedação de reinterpretação de cláusulas contratuais do factoring e de eventual cláusula de regresso.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, diante da orientação consolidada de incompatibilidade do regresso por inadimplemento em contratos de fomento mercantil.

9. Incide a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre pagamento/extinção da obrigação e simulação da duplicata. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ para vedar a reinterpretação de cláusulas contratuais do factoring. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade de regresso por inadimplemento em contratos de fomento mercantil. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 373, § 1º, II, 85, § 11; CC, art. 295.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83, 211, 5; STJ, AgInt no AREsp n. 1.812.691/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na incidência da Súmula n. 211 do STJ (fls. 308-310).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas e incide a Súmula n. 7 do STJ, sustenta a presunção de boa-fé e que não se comprovou a alegada duplicata simulada, afirma a invalidade de cláusulas de regresso em operações de fomento mercantil, e pede o não conhecimento do agravo, subsidiariamente o seu desprovimento (fls. 338-347).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de espécies de títulos de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 210):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CESSÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS EM EXECUÇÃO POR BORDERÔ, NÃO MAIS SUBSISTINDO, A PARTIR DESSA OPERAÇÃO, A EXECUTORIEDADE DOS TÍTULOS ORIGINÁRIOS DA DÍVIDA. PARTE DEVEDORA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O PAGAMENTO DO DÉBITO COM A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, AO PASSO QUE A APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE DUPLICADA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 252):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CESSÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA O REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE EMBARGANTE.

MERA INSATISFAÇÃO OU MANIFESTO INTERESSE DE REDISCUTIR A MATÉRIA NÃO ENSEJAM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373, II, § 1º, do CPC, porque o ônus da prova do pagamento, bem como da existência e regularidade do crédito representado pela duplicata n. 13914, incumbia à devedora, e o tribunal atribuiu indevidamente ao cessionário a demonstração de simulação do título, embora somente a cedente detivesse melhores condições de produzir a prova da causa subjacente;

b) 295, do Código Civil, pois na cessão onerosa o cedente responde pela existência do crédito ao tempo da cessão, de modo que cabia à cedente comprovar o lastro da duplicata utilizada como forma de quitação, e o acórdão afastou essa responsabilidade legal ao impor ao cessionário a prova da inexistência do crédito.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o ônus de provar a simulação da duplicata e a inexistência de lastro era do cessionário, e que a substituição dos títulos por borderô extinguiu a executoriedade dos títulos originários, divergiu do entendimento dos acórdãos do TJSP nas Apelações Cíveis n. 1001224-58.2022.8.26.0624, n. 1020142-33.2022.8.26.0100 e n. 1000717-36.2021.8.26.0397.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para processamento, conhecimento e julgamento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a violação dos arts. 373, II, § 1º, do CPC e 295, do Código Civil, com a atribuição do ônus da prova à devedora e o restabelecimento da execução.

Nas contrarrazões, a parte recorrida reitera os termos da manifestação anterior (fls. 300-305).

É o relatório.

VOTO

I – Art. 373, II, § 1º, do CPC

O agravante sustenta que o Tribunal atribuiu indevidamente a ele (cessionário) o ônus de provar a simulação do título e a inexistência de lastro, quando tal ônus deveria recair sobre a devedora (art. 373, II, do CPC).

O Tribunal de origem concluiu que o devedor se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo da obrigação (o pagamento/extinção da dívida originária pela substituição dos títulos por borderô).

O agravante (cessionário) não se desincumbiu do ônus de provar que a duplicata que embasava a execução era simulada (fraude) para justificar a cobrança em regresso contra o devedor principal.

A conclusão do Tribunal de que o devedor comprovou a extinção da obrigação original (pela operação de borderô) é uma premissa fática que inverte a situação probatória. O Tribunal não inverteu o ônus da prova de forma genérica (*ope judicis* - art. 373, § 1º, do CPC), mas sim aplicou a regra de que quem alega um fato novo (simulação/fraude do devedor) para manter a execução deve prová-lo.

Reverter o juízo de valor sobre a suficiência da prova de pagamento apresentada pelo devedor e a ausência de comprovação da simulação pelo agravante exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II – Arts. 295 do Código Civil

O agravante sustenta que, na cessão onerosa, o cedente responde pela existência do crédito (art. 295 do CC), de modo que cabia à cedente (empresa de *factoring*) comprovar o lastro da duplicata, e o acórdão afastou essa responsabilidade legal ao impor o ônus ao cessionário.

O art. 295 do CC estabelece que o cedente, em regra, garante apenas a existência do crédito ao tempo da cessão (*veritas nominis*), e não a solvência do devedor (*bonitas nominis*).

A questão da responsabilidade do cedente (que se confunde com a empresa de *factoring*) e a alegação de duplicata simulada são matérias que dependem da análise da cláusula de regresso (vedada em *factoring*) e do momento da extinção da dívida.

O Tribunal *a quo* decidiu que o título perdeu a executoriedade após a substituição pelo borderô e que o ônus de provar a simulação/fraude recaiu sobre o cessionário.

Afastar a conclusão de que o ônus de provar a simulação (fraude) não cabia ao cessionário e a análise da validade das operações de *factoring* exigem o reexame do contrato de *factoring* (vedado pela Súmula n. 5/STJ) e do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RECOMPRA DOS TÍTULOS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO PELOS SACADOS /DEVEDORES. NULIDADE. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL. SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que, em regra, a empresa de *factoring* não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de *factoring*.

Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.812.691/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

III - Dissídio jurisprudencial

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre o ônus de provar a simulação da duplicata e a extinção da executoriedade dos títulos substituídos por borderô, citando acórdãos do TJSP.

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" é inviabilizado pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A divergência, no caso, foi afastada pela Corte de origem com base em premissas fáticas (substituição dos títulos por borderô e ausência de prova da simulação). A análise da similitude fática exigiria reexaminar a prova da quitação da dívida original e a fraude, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.910.307 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0133078-3

Número de Origem:

50072010320228210009 50099638920228210009

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS

ADVOGADOS : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965

RODRIGO XAVIER LANG - RS106948

AGRAVADO : EMERSON LUIZ SODER

AGRAVADO : SODERTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E
IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218

THIAGO LOPES CALEGARI - RS099224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026